SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247975 - PA (2026/0169071-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIA ALUGUEL DE CARROS LTDA
ADVOGADO	:	PATRICK LIMA DE MATTOS - PA014400
AGRAVADO	:	WANDERLEY FERREIRA ARRAES
ADVOGADA	:	CAROLINA SIDONIO ARRAES - PA014595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância do art. 932, III, do CPC, diante da falta de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade.

2. A dialeticidade exige ataque efetivo e individualizado aos fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas ou menções esparsas a dispositivos legais não suprem o requisito. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5738f858-a05c-4581-a4a2-1f70f83dd98b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247975 - PA (2026/0169071-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIA ALUGUEL DE CARROS LTDA
ADVOGADO	:	PATRICK LIMA DE MATTOS - PA014400
AGRAVADO	:	WANDERLEY FERREIRA ARRAES
ADVOGADA	:	CAROLINA SIDONIO ARRAES - PA014595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância do art. 932, III, do CPC, diante da falta de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade.

2. A dialeticidade exige ataque efetivo e individualizado aos fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas ou menções esparsas a dispositivos legais não suprem o requisito. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIA ALUGUEL DE CARROS LTDA-EPP (VIA ALUGUEL) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da inobservância ao art. 932, III, do CPC.

Nas razões do presente inconformismo, VIA ALUGUEL defendeu que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o único fundamento da

Documento eletrônico VDA59365145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:36
Código de Controle do Documento: 3b1862c9-40a5-4596-b43a-fc6223373237

decisão de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ), tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c*, afastando a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Breve histórico processual.

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia surgiu no curso de apelação em que VIA ALUGUEL, pessoa jurídica de pequeno porte e inativa, requereu gratuidade de justiça, instruindo o pedido com DCTFs zeradas e declarações de inatividade da Receita Federal; o pedido foi indeferido sob o fundamento de insuficiência e impertinência dos documentos, com determinação de preparo sob pena de deserção.

VIA ALUGUEL interpôs agravo interno, que foi rejeitado pela 2ª Turma de Direito Privado, reafirmando que os documentos não comprovavam, de forma cabal, a hipossuficiência da pessoa jurídica, conforme a Súmula 481 do STJ.

Interposto recurso especial pelas alíneas a e c, do inciso III do art. 105 da CF, VIA ALUGUEL alegou (1) violação dos arts. 98 e 99 do CPC, sustentando que documentos oficiais — DCTFs zeradas e declarações de inatividade — demonstram a incapacidade financeira da pessoa jurídica para arcar com custas; (2) que a controvérsia demanda apenas reenquadramento jurídico de fatos expressamente reconhecidos; (3) presença de prequestionamento explícito da matéria federal no acórdão; (4) relevância da questão federal, por repercutir na aplicação uniforme do CPC; (5) ausência de fundamento constitucional autônomo apto a atrair a Súmula 126/STJ; e (6) dissídio jurisprudencial.

A Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu-o com base na Súmula 7/STJ, por demandar reexame fático-probatório; foram apresentadas contrarrazões.

Distribuído o agravo em recurso especial, a Presidência do STJ dele não conheceu por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7; contra essa decisão, VIA ALUGUEL interpôs o presente agravo interno, afirmando ter impugnado detalhadamente o referido fundamento tanto pela alínea a quanto pela alínea c.

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59365145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:36
Código de Controle do Documento: 3b1862c9-40a5-4596-b43a-fc6223373237

O Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial interposto por VIA ALUGUEL com base nos seguintes fundamentos: incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 321-325).

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, pois VIA ALUGUEL não impugnou de forma arrazoada a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, *são insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial* (AgInt no AREsp n. 2.146.906/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

A propósito, veja-se que:

> *[...] não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.*
>
> (AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014)

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
>
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Documento eletrônico VDA59365145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:36
Código de Controle do Documento: 3b1862c9-40a5-4596-b43a-fc6223373237

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC (544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.***
>
> *2. Consoante o entendimento da Segunda Seção do STJ, nas hipóteses de não conhecimento ou de improvimento dos recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o arbitramento dos honorários advocatícios recursais, ante a incidência da norma do art. 85, § 11, do referido diploma processual.*
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp 1.620.321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA.*
>
> *[...]*
>
> ***4. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, do artigo 259 do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.***
>
> *5. Tese mencionada no agravo interno, mas não ventilada no recurso especial, não merece conhecimento por configurar inovação argumentativa.*

Documento eletrônico VDA59365145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:36
Código de Controle do Documento: 3b1862c9-40a5-4596-b43a-fc6223373237

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.643.618/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

[...]

3. Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.578.985/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 - sem destaque no original)

Assim, porque o agravante não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, já que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59365145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:36
Código de Controle do Documento: 3b1862c9-40a5-4596-b43a-fc6223373237

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.247.975 / PA

Número Registro: 2026/0169071-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027774720148140051 27774720148140051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIA ALUGUEL DE CARROS LTDA
ADVOGADO	: PATRICK LIMA DE MATTOS - PA014400
AGRAVADO	: WANDERLEY FERREIRA ARRAES
ADVOGADA	: CAROLINA SIDONIO ARRAES - PA014595
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIA ALUGUEL DE CARROS LTDA
ADVOGADO	: PATRICK LIMA DE MATTOS - PA014400
AGRAVADO	: WANDERLEY FERREIRA ARRAES
ADVOGADA	: CAROLINA SIDONIO ARRAES - PA014595

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59614940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:46:03
Código de Controle do Documento: 06dc240b-8e79-4278-a600-b4ff8650a836

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:46:03
Código de Controle do Documento: 06dc240b-8e79-4278-a600-b4ff8650a836